

ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E LUGARES PARALELOS DE INTERPRETAÇÃO

Janderson da SILVA
Taciane Maria Bravo MOREIRA

RESUMO: O legislador, ao criar a lei 12.318/2010 objetivou a proteção aos direitos fundamentais de criança e do adolescente, vítimas de práticas de alienação parental que ocorre por influência daqueles que teriam o dever de protegê-los, mas que os usam como instrumentos de domínio e/ou vingança. Entretanto, o legislador deixou de prestigiar, num primeiro momento, o idoso que sofre os mesmos efeitos, e de uma maneira mais perversa, pois já não se tem por eles, perspectivas de futuro, apenas a passagem do tempo que ainda lhes resta. Sendo ele detentor de direitos consagrados pela Constituição Federal cabe ao Estado, à família e a sociedade garantir-lhe o convívio saudável e compartilhado da família e dos amigos. Nesse sentido, este artigo tem por objetivo, trazer para o debate a necessidade da aplicação da lei também para o idoso vítima de alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Alienação Parental. Lugares Paralelos.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha, a Lei de Alimentos Gravídicos e o Estatuto do Idoso são institutos criados a partir das garantias estabelecidas pela Constituição Federal em seu artigo 226 § 8º que atribui ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, na pessoa da individualidade de cada membro integrante, criando mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações. Tais institutos exemplificam a preocupação do legislador em garantir o bem estar do indivíduo e demonstra como o Brasil valoriza a paz e a solidariedade, bem como o equilíbrio entre as famílias.

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 227, do capítulo VII, denominado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", a merecida atenção à criança e ao adolescente. No mesmo capítulo, a Carta Magna, em seu art. 229, assegurou o direito de assistência aos filhos e o dever destes em apurar os pais na velhice e, no artigo seguinte, atribuiu à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparar as pessoas idosas de forma digna e garantindo seu bem estar.

A proteção contra a violência, presente no texto constitucional, motiva a produção deste artigo, com o intuito de trazer ao debate a violência psicológica

na forma da alienação parental inversa em face da pessoa idosa. O uso da pessoa idosa como instrumento de manipulação para auferir vantagens, principalmente financeiras, não é, necessariamente, uma lacuna que o legislador deixou, uma vez que o enquadramento do art. 43, II e III, incidindo no art. 45 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) são instrumentos bastantes para tutelar a pessoa idosa.

Mesmo inexistindo uma previsão normativa específica no ordenamento, tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 9.446/2017 da Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC), que tem por objetivo, modificar o art 2º da lei 12.318/2010, dando a ele uma nova leitura que atenda também a pessoa idosa.

A alienação parental é um estudo da psicologia que pertence às ciências humanas. Em que pese ser um fenômeno facilmente entendido, sua categorização é extremamente difícil, visto que segue em direção contrária ao conceito técnico do Direito, que se objetiva pelo enquadramento de um indivíduo em uma determinada conduta.

Direito e Psicologia abordam o comportamento humano, porém o fazem sob ângulos e perspectivas diferentes: esta considerando o comportamento como lei natural de conduta; aquele, pelo prisma normativo. O Direito é regido pelo princípio da finalidade; a psicologia está organizada em tomo do princípio da causalidade. Dois mundos pelos quais transitam o mesmo sujeito: natureza e cultura, ser e dever-ser (TRINDADE, 2012, p.325-326)

Essa temática foi regulamentada no Brasil no ano de 2010, através da Lei 12.318 que, por determinação política e legal, exclui o termo “síndrome”, que é resultado dos estudos de Richard Gardner em 1985. Assim, em território nacional, utiliza-se da nomenclatura alienação parental (AL), aos atos cometidos pelo tutor responsável pelo afastamento da criança do outro genitor, para que ela o recuse e repudie, promovendo um “processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho” (FONSECA, 2007, p.16).

Ainda que a Lei tenha deixado de contemplar a pessoa idosa, levando a doutrina para a aplicação da Lei de Alienação Parental (LEP) de forma análoga, este artigo busca proporcionar outra teoria como remédio jurídico aplicado ao Direito: a teoria dos “lugares paralelos interpretativos” e a existência da alienação parental da pessoa idosa em dois graus, uma vez que, ao interpretar a lei, é

nitidamente perceptível que os direitos tanto da criança quanto da pessoa idosa estão presentes paralelamente no mesmo espaço constitucional.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIOS BALISADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Direito não é uma obra de engenharia do Estado, ele “apenas verifica os princípios que os usos e costumes consagram, para traduzi-los em normas escritas e dar-lhes eficácia extrínseca mediante sanção coercitiva (MALUF, 2018), obrigando ao Estado a proteger a família”. Assim, o estado cumpre seu dever de proteger os direitos humanos, dando a família, recursos e condições bastantes para o cumprimento de sua função, fazendo com que os valores contemporâneos que elencam os direitos fundamentais do indivíduo e das relações em família se traduzem em princípios que são salvaguardados pela legislação e pela Constituição Federal (PEREIRA, 2018).

Para Oscar Vilhena Vieira,

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no imperativo categórico de Kant, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Kant contempla a dignidade humana como uma exigência de imparcialidade. Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser fim em si significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos (VIEIRA, 2006, p.67).

A Carta Magna do Brasil, já em seu artigo 1º, inciso III, dá a devida proteção à dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana é um princípio que, além de estar consagrado no Direito de Família, é um princípio constitucional fundamental,

inspirando o ordenamento jurídico. Dentre muitos elementos contemplados por esse princípio, estão moradia, saúde, educação, lazer, segurança, entre outros bens que são importantes à vida. Donizetti e Quintella (2013) entendem que os elementos que compõem a dignidade humana são infinitos.

A devida importância constitucional sobre a dignidade humana encontra amparo também no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal do Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um alicerce da família que garante o desenvolvimento e a afetividade de seus integrantes. É um núcleo essencial comum a todas as pessoas humanas, exigindo um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2018).

Este princípio não se reserva a garantir apenas a sobrevivência. Ele traduz um valor de respeito ao existir e em um direito de vida plena, de acordo com as expectativas e possibilidades de cada um, tão necessária para a realização pessoal.

Além disso, ampara a ideia de que a família deixou de ser um fim, em si mesma, mas deve primar pelo bem-estar de seus integrantes. É lugar de realização pessoal e construção social, onde todos contribuem. Assim, é preciso “refletir sobre o papel que a terceira idade representa no âmbito familiar, pois nessa etapa da vida o idoso apresenta mudanças não só físicas, como psicossociais. (GOTTERT E ARGERICH. 2013, p. 161).

A trajetória vital representa o somatório de experiências e vivências, norteadas por valores, metas e modos pessoais de interpretar o mundo. É evidente que a trama dos eventos e das circunstâncias desse percurso trabalha juntamente com as condições ambientais. Somos, ao mesmo tempo, fruto de influências hereditárias, sociais e culturais que pontuam nossas opções e filosofia de vida (NOVAES, 2000, p. 21).

Assim, fica claro que a sociedade também é uma construção do idoso, bem como sua família. O envelhecimento biológico não justifica sua exclusão ou “descarte”.

Envelhecer não é seguir um caminho já traçado, mas, pelo contrário, construí-lo permanentemente. O idoso confronta-se com novos desafios, outras exigências, devendo renunciar a uma certa forma de continuidade, sobretudo biológica, e desenvolver atitudes psicológicas que o levem a superar dificuldades e conflitos, integrando limites e possibilidades (NOVAES, 2000, p. 24).

Nesse sentido, é preciso observar os aspectos psicossociais, uma vez que, ao envelhecer, a pessoa idosa é exposta em momentos “de ruptura em sua vida e necessita resgatar valores, retomar planos, programas de vida, reconstruir sua identidade pessoal e social, com base em novos interesses e motivações” (GOTTERT E ARGERICH. 2013, p. 162).

O princípio da afetividade é base do respeito à dignidade da pessoa humana e aponta um horizonte para as relações familiares (DINIZ, 2012). A afetividade é uma força propulsora e elementar de todas as relações de vida, especialmente as familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Afetividade e afeto são coisas distintas. O primeiro resulta do elo e da interação entre pessoas que pode produzir uma carga positiva, denominada amor ou negativa, tratado por ódio, enquanto o segundo é uma imposição aos pais. No entendimento de Lôbo (2018):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. (LOBO, 2018, p.53).

A afirmação de que a afetividade tem valor jurídico se tornou comum na doutrina atual e ainda considerado como um princípio geral:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações à qualidade dos vínculos existentes entre os

membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28).

O entendimento de que o princípio da afetividade se constitui como um princípio aplicado ao contexto da família e hoje elemento balizador, encontra respaldo em Calderon (2012, p. 263), que afirma que:

parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

O princípio de afetividade proporciona uma reestruturação da tutela jurídica das famílias, ocupando mais laços afetivos na formação do núcleo familiar, do que laços de sangue ou o formalismo da sua constituição (CARVALHO, 2018).

3 FAMÍLIAS E VULNERABILIDADE: A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS IDOSOS E SUA CONSEQUÊNCIA CONTRA UM DANO AFETIVO

3.1 FAMÍLIA

A família, na antiguidade indiana, grega e romana era conhecida como uma reunião de pessoas, cuja religião permitia que se invocassem os manes, ou seja, as almas dos entes queridos que remetia ao culto dos antepassados, celebrando assim, o culto aos mortos.

Dessa maneira, o homem foi conduzido pela religião ao culto do imaginário. *Fustel de Coulanges*, em *Cidade Antiga*, revela que a ideia da morte levou o homem a crença de que o morto seria como um Deus e o túmulo, o seu templo. Isso explica, de certa forma, a concepção da figura do *Pater familias*, ao qual cabia a responsabilidade pelo culto aos antepassados, do destino de seu patrimônio e, segundo A Lei das XII Tábuas, o poder de vida e de morte (*vitae necisque potestas*).

Assim, a religiosidade, a religião, o culto aos ancestrais e o fogo (a adoração ao sagrado) uniu a família antiga. Uma família sem a chama seria extinta e seu deus também.

A relação do homem com seu meio social e as necessidades de cada época foi modificando o conceito de família. Nesse sentido, se faz impossível pensar um modelo de família uniforme para todos os tempos, fazendo necessário compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo (FARIAS, 2012, p. 14-16).

O conceito de família foi sofrendo modificações de acordo com as relações sociais que alteraram também sua estrutura. A ideia de família composta por homem, mulher e filhos sofreu alterações até a concepção contemporânea de família que “une, ao longo de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas e realização sexual” (ROUDINESCO, 2003, p.19).

A família contemporânea busca mais que a reprodução, elas se valem também da afetividade e do prazer. “A evolução do conceito de família acabou por retirar a visão da família como unidade econômica, trazendo então uma igualdade fundada no afeto, compreensão e amor” (BASTOS, 2014, p.4).

A evolução do conceito levou a concepção da família centrada no afeto e não mais como uma unidade econômica. A compreensão socioafetiva sobrepõe-se ao econômico, permitindo diferentes arranjos familiares. A família contemporânea “busca a proteção e desenvolvimento da personalidade do homem, trazendo consigo a busca da dignidade da pessoa humana, acima de qualquer valor patrimonial”, adequando assim, aos novos arranjos de família (FARIAS, 2012, p. 17-19).

A família é consagrada pela Constituição Federal como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado

:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL,1988)

O conceito legal e doutrinário contemporâneo dessa instituição exige, entre outras coisas, a compreensão da necessidade de que a família seja

protegida de ameaças que possam oferecer danos aos laços familiares que destroem os laços afetivos entre os entes, principalmente as crianças e os idosos. Ambos são vítimas de alienação parental, ainda que os idosos não recebam proteção legal, neste aspecto. A alienação parental na pessoa idosa é observada normalmente quando estão envolvidos interesses financeiros e/ou sucessórios.

Não são raros os momentos em que as pessoas idosas são tratadas como coisa, sem o mínimo de dignidade, nem mesmo como cidadão. Esta desconsideração fez o poder constituinte estabelecer, na forma da lei, o direito que a ele é devido.

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade (MORAES, 2007, p. 805).

Neste sentido, Braga (2005, p. 134) afirma que “deve ser efetivamente assegurado a todo idoso, o direito de associação e convívio, garantindo a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, educacionais e sociais”, ou seja, deve se fornecer meios de garantia para um envelhecimento saudável, conforme suas particularidades e necessidades.

3.2 CONCEITO DE IDOSO E O ENVELHECIMENTO

Segundo previsão constante no Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741/2003 – considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ante a existência de posicionamento diversos acerca dos critérios de estabelecimento desta classificação etária, já tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.383/2019 que altera essa idade para 65 (sessenta e cinco) anos.

Bobbio *apud* Braga (2011, p.3) afirma que

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade. Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente.

O envelhecimento faz parte da natureza humana e promove alterações tanto físicas quanto psicológicas e requer que seja entendido na totalidade, sendo, portanto, também, um efeito sociocultural (VARGAS, 1983, p.75)

Diferente da criança, o idoso não é incapaz, mantendo todos os direitos de cidadão e de direitos e deveres. Porém, ocorre nesse momento o surgimento de uma tutela especial para dar conta de protegê-lo em função de sua maior vulnerabilidade, pois ocorre:

uma modificação significativa na vida, que necessita ser acompanhada com uma proteção especial e integral, para que esta fase tão importante não faça de pessoas, que tanto contribuíram em vários aspectos, vítimas de situações vexatórias e indignas, como a alienação parental e o abandono afetivo. (MACHADO e LEAL, 2018, p.4)

Ainda que um processo alienatório reduza a capacidade em pensar ou agir por si só, cabendo sempre uma análise psicológica, não o torna pessoa incapaz, precisando assim, de uma tutela estatal que o proteja.

3.3 VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA

Vulnerabilidade é um estado onde o indivíduo tem sua capacidade de autodeterminação limitada, podendo resultar em dificuldades para a proteção de si e de seus próprios interesses, em virtude de deficiência de poder, inteligência, educação, recursos, força ou outros atributos. Essa vulnerabilidade se potencializa quando se trata da pessoa idosa. Na velhice, tanto os homens

quanto as mulheres ficam bem mais suscetíveis à incapacidade funcional, a cognição, doenças crônicas, estados depressivos, entre outras patologias.

SCHUMACHER, PUTTINI e NOJIMOTO (2013, p. 2) ponderam que:

Considerado um grupo social em situação de vulnerabilidade, a população idosa é objeto de políticas públicas que visam a protegê-la dos riscos inerentes ao envelhecimento, garantindo sua autonomia. Tal autonomia é concebida de modo individualista, como se a questão fosse tornar a pessoa idosa o mais independente possível de seu entorno social.

O idoso tem ameaçada sua autonomia por atos de desvalorização desrespeito e violência que acabam com sua autoestima e o tornam em vulneráveis, ou seja, “a vulnerabilidade social aparece no processo ou jogo pelo qual os indivíduos se constituem quando estes se encontram tolhidos em suas condições de participação na representação e na construção das normas”

A vulnerabilidade social se caracteriza por uma manifestação de violência social produzida contra a pessoa idosa. Essa situação de dependência é potencializada pela participação da família moderna que favorece o isolamento e não tem receptividade, vendo nos idosos, um fardo ou uma fonte de renda.

3.4 A REALIDADE POPULACIONAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS IDOSOS

O Brasil passa vive hoje uma nova realidade em relação a sua composição populacional. A alcunha de país jovem já não reflete o que se observa nos números do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, IBGE, que em 2018 revelou que o país conta com 28 (vinte e oito) milhões de pessoas acima dos 60 (sessenta anos) de idade, representando 13% (treze por cento) da população. Ainda segundo o Instituto, há uma projeção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da população brasileira com mais de sessenta anos já em 2043.

Assim, é imperiosa a atenção estatal para esse fenômeno, a fim de salvaguardar o bem-estar dessa parcela da população, ainda que se mostrem perceptíveis à falta de conhecimento e preparo das instituições em geral, seja ela a família, a sociedade e o próprio Estado, no trato com essa nova realidade.

Apesar da pouca operacionalidade estatal com o tratamento ao idoso, o legislador não o esqueceu. A Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais contemplam o tema e são indispensáveis para a proteção da pessoa idosa e de seus interesses.

4. O IDOSO, VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E OS LUGARES PARALELOS DE INTERPRETAÇÃO

4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA PESSOA IDOSA

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi cunhada por Richard Gardner em 1985 nos Estados Unidos. Professor de psiquiatria infantil, ele denominou como SAP o distúrbio sofrido pela criança causado por ação dolosa do seu genitor em face do outro genitor a fim de desqualificá-lo. O ato foi qualificado como síndrome para que fosse possível sua inclusão no Manual de Diagnóstico de Estatísticas dos Transtornos Mentais (DMS-IV), da associação psiquiátrica americana.

A Síndrome diz respeito "às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento" (MADALENO e MADALENO, 2018). A Lei 12.318/2010 regulamentou a temática no território brasileiro, excluindo o termo síndrome, caracterizando como Alienação Parental (AP), os atos praticados pelo guardião de afastamento da criança do outro genitor, para que esta passe a repudiá-lo (CALMON, 2020), onde o "processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho" (FONSECA, 2007).

Quando se trata da alienação parental que envolve a pessoa idosa, ocorrem apontamentos doutrinários para que a LAP venha a ser aplicada de forma análoga. Porém, vislumbra-se outra teoria que merece discussão: a teoria dos "lugares paralelos interpretativos na alienação" (CALMON, 2020). "A partir da construção da alienação parental de crianças/adolescentes, a doutrina começou a questionar se a alienação parental poderia ocorrer, também, em relação às pessoas idosas" (CALMON, 2020, p. 90).

Alienar o pai ou o avô afastando-o do convívio com os irmãos ou netos, com o objetivo do domínio sobre o patrimônio deste ascendente configura a alienação parental na modalidade inversa. Corrente da literatura estadunidense classificada como “*adult sibling alienai-o*” (alienação de irmãos adultos). Ocorre quando um irmão busca desqualificar outro para ter para si o controle do cuidado do idoso, somando-se a isso, o domínio e controle do patrimônio e da herança dos pais idosos.

O termo “Inverso” é usado para classificar a alienação que se dá em sua forma ascendente, ou seja, o filho pratica a alienação parental em face de um idoso:

Embora a Lei da Alienação Parental ampare especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância, especialmente quando o abuso parte de estranhos ou parentes que, por vezes, se beneficiam das vantagens proporcionadas pelos recursos e reservas financeiras dos idosos (MADALENO, 2018, p.144) apud (CALMON, 2020, p.91).

A prática da alienação parental inversa não é uma exclusividade de filhos, mas pode ser de qualquer pessoa que tenha para si, alguma responsabilidade ou poder sobre o idoso, “como no caso de curadores, ou sob seus cuidados especiais, como acontece com os cuidadores profissionais, ou enfermeiros especialmente contratados” para cuidar desse idoso. Não é raro perceber que “eles acabam sendo isolados e estigmatizados por seus filhos e parentes próximos, sendo, por vezes, negligenciados ou explorados por seus curadores e cuidadores” (MADALENO, 2018, p. 144).

Em *Alienação familiar de Idoso: somente crianças e adolescentes estão sujeitos à proteção da lei nº12.318/2010*, a Mestra em Direito Instituições do Sistema da Justiça pela Universidade Federal do Maranhão e professora Bruna Barbieri aponta para a necessidade de um tratamento jurídico à alienação dos idosos a fim de resguardar sua dignidade de forma plena, pois ela acontece de fato e, na falta de regramento:

não vislumbramos impedimento para que as disposições da Lei/12.318/2010 sejam utilizadas, naquilo que for cabível, para regular as situações de abuso moral ou violação do direito de convivência familiar perpetrados por um alienador, que se aproveita da senilidade do idoso, assim como pode alguém se aproveitar da

imaturidade de uma criança ou adolescente. (WAQUIN,2014,P.139-155)

Waquin (2014) sugere que a alienação parental que afeta múltiplos agentes e vítimas receba a denominação de Alienação Familiar Induzida:

A Alienação Familiar Induzida, em suma, representa toda prática intra ou interfamiliar em que um membro da entidade familiar, consciente ou inconscientemente, provoque ou estimule o arrefecimento do afeto, respeito ou lealdade de criança, adolescente, idoso ou maior incapaz contra outro(s) familiar(es), ao prejudicar ou impedir o exercício do direito à convivência familiar, prejudicando ou não sua integridade psicológica e a realização do afeto no espaço da família(WAQUIN, 2015,P.10).

A principal justificativa para a alienação parental contra a pessoa idosa se funda na similaridade da vulnerabilidade encontrada entre ela e uma criança ou adolescente. Nesse sentido, a própria carta Magna tratou de assegurar em seus art. 227 e 229, o princípio da prioridade integral tanto a criança e o adolescente quanto à pessoa idosa.

Estando o indivíduo sob influência de alienação, sua capacidade de “pensar ou agir por si próprio” é reduzida, ocorrência que enseja ser objeto de proteção estatal.

Há que se ressaltar que as vulnerabilidades, ainda que similares, de forma alguma indicam uma interpretação que infantilize a pessoa idosa, presumindo incapacidade das pessoas mais velhas. Isso não ocorre, visto que “o idoso não é individualmente incapaz, porém compõe um grupo vulnerável. A incapacidade é um estado da pessoa que presume a sua vulnerabilidade, mas a recíproca não é válida” (ROSENVALD, 2020, p. 120).

Nesse sentido, há que se adaptar um tratamento para atender o idoso em seus direitos constitucionais, pois ele “nada mais é do que um indivíduo adulto, com independência e autonomia para todos os atos da sua vida” (CALMON, 2020, p. 93).

Assim, em que pese a semelhança no trato da alienação parental entre crianças e adolescentes e a pessoa idosa, no caso destes ocorrem outras peculiaridades que merecem consideração. Além disso, é necessária a observância da alienação parental inversa em diferentes graus.

4.2 ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA: PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

A alienação parental é uma prática que atinge crianças e idosos privando-os do direito fundamental consagrado que é o direito à convivência familiar, tornando-os pessoas vulneráveis, onde se soma outro tipo de violência: a psicológica, que causa dano emocional e precisa ser combatida pelo poder estatal.

Nesse sentido, os bens jurídicos tutelados pelo art. 3º da Lei 12.318/2010 devem ser garantidos também à pessoa idosa (WAQUIN, 2014). Entretanto, ocorrem distinções entre a alienação parental de crianças e adolescentes e a alienação parental inversa. A prática de ações alienantes e a alienação parental em dois graus é uma das distinções. No entendimento de Calmon, isso ocorre porque:

via de regra, a alienação parental inversa é realizada para que (a) haja o afastamento de um terceiro da convivência daquela pessoa idosa e que, com isso, seja possível (b) obter algum benefício da própria vítima alienada. O idoso é, de certo modo, vítima em duplo aspecto, tanto nos atos de alienação quanto nos atos que se derivam desse ato inicial, como, por exemplo, na manipulação da sua vontade para a realização de negócios jurídicos gratuitos em benefício do alienante. Portanto, se em um primeiro momento haveria uma violência emocional/psicológica, em um segundo ocorreria uma violência patrimonial, derivada do ato inicial. (CALMON, 2020, p. 94).

No entendimento da pesquisadora, o idoso é vítima de dupla ação de alienação das ações e no resultado destas ações. Na primeira, a violência psicológica e na segunda, como consequência, patrimonial.

A alienação derivada da primeira não é uma constante quando se envolve criança ou adolescente uma vez que estes são usados “como instrumento de manipulação para a satisfação dos anseios emocionais e psíquicos mal resolvidos do próprio alienador em relação ao outro genitor” (CALMON, 2020, p. 94).

O idoso posto na situação de alienação parental inversa tem, cerceado, além dos direitos fundamentais, o direito à autonomia, a independência, e individualidade e a sua capacidade. A autodeterminação e a autonomia também

estão consagradas na resolução nº 46 de 16 de dezembro de 1991 da Assembleia Geral das Nações Unidas como princípio das Nações Unidas para o idoso.

A prática da alienação parental inversa quando apurada deve ser tratada como uma agressão a um direito fundamental, investigada nos dois graus para a viabilidade da responsabilização do agente alienador.

4.3 ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E OS LUGARES PARALELOS DE INTERPRETAÇÃO

Os atos praticados contra a criança que a impeçam da convivência com algum de seus genitores se caracterizam com alienação parental, conforme entendimento da Lei 12.318/2010, que entre outras determinações, incluem desde o aumento da convivência, até a inversão da guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

A aplicabilidade do artigo 6º da Lei à pessoa idosa é passível de incertezas quanto às consequências. Ademais, não há nenhuma previsão legal acerca da alienação parental inversa. Nem mesmo no Estatuto do Idoso. Porém,

já tramita o PL nº 9.446/17 que busca sanar essa lacuna e modificar a art 2º da Lei 12.318/2010 para que esta atenda também as pessoas idosas.

Sobre as teses de alienação parental inversa, Calmon (2010, p. 96) defende que:

Embora seja crível a existência de tese no sentido de que a alienação parental inversa seria incabível, diante da ausência de previsão legal, existem outras duas teorias que admitem a alienação parental do idoso. Para os fins deste texto, passa-se a denominá-las de: a) tese permissiva por analogia; b) tese permissiva por lugares paralelos interpretativos (CALMON, 2010, p, 96).

A analogia à Lei 12.318/2010 é perfeitamente aplicável pelo ordenamento e a ausência de previsão legal em favor da pessoa idosa tem trazido grande gama de defensores a essa prática, em que pese o rol taxativo de vítimas elencadas.

Na ausência de um regramento específico para tanto, não vislumbramos impedimento para que as disposições da Lei nº 12.318/2010 sejam utilizadas, naquilo que for cabível, para regular as situações de abuso moral ou violação do direito de convivência familiar perpetrados por um alienador, que se aproveita da senilidade do idoso, assim como pode alguém se aproveitar da imaturidade de uma criança ou adolescente (WAQUIN, 2014, p. 143).

A tese defendida pela autora revela que por analogia, a legislação “deve ser estendida ao idoso, para que seja aplicado ao alienador o rol estampado nos incisos do artigo 6º da Lei n. 12.318/2010” (BARBEDO, 2011, p. 157).

Entretanto, a alienação parental inversa se mostra com extrema violência tanto emocional, quanto psicológica em face do idoso. Ainda que se defenda do contrário, deve ser considerada a tutela trazida pela Lei 10.741/ 2003, o Estatuto do Idoso, pois ele prevê que aquele com idade a partir de 60 anos que estiver em situação de risco, vítima de violência em razão da falta, omissão ou *abuso* da família, curador ou entidade de atendimento ou, até mesmo pela sua condição pessoal (art. 43, II e III, EI) TAVARES; RIBEIRO 2020. Assim, a pessoa idosa, estando em situação de risco poderá ser amparada pelas medidas protetivas elencadas no art 45 do Estatuto do Idoso.

Ademais, preceitua a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o Brasil é parceiro, que se configuram atos de violência familiar ou emocional promovido por qualquer comportamento dos filhos em relação aos seus pais idosos.

A violência familiar, também conhecida como violência doméstica, é definida como qualquer ato violento infligido por um membro da família em outro. Pode ocorrer entre parceiros, por pais contra filhos, por filhos contra outras crianças, por filhos contra pais e por filhos adultos contra pais idosos. Aqui, consideramos a violência entre parceiros em um relacionamento íntimo (casamento, coabitação ou namoro) e à violência dos pais contra os filhos. A violência familiar tem muitas formas, incluindo: abuso físico, sexual, emocional ou econômico. Também inclui negligência (abuso passivo) que é principalmente infligido em crianças. Violência emocional: expor a vítima a comportamentos humilhantes ou abusivos, incluindo ciúme extremo, intimidação, ameaça de ferir crianças ou outras pessoas, ameaça de suicídio, não permitir que as vítimas vejam amigos ou familiares, perseguição (OCDE, 2013, p. 1)

A Lei 10.741/ 2003 não contempla o termo alienação parental, entretanto, este conceito é perfeitamente cabível para a garantia da tutela do direito da pessoa idosa.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve esse mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDOSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR FUNDAMENTOS E PEDIDOS AO ESTATUTO DO IDOSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que determinou a emenda à inicial para alteração dos fundamentos e pedidos aos preceitos da Lei 10.741/03, por não se vislumbrar ser caso de aplicação analógica da lei de alienação parental. (TJ-RS - AI: 70076907096, RE. RICARDO M. L. PASTL, 8ª CC, DJ DE 12.03.18).

A analogia nos moldes da Lei 13.105/2015 é um método de interpretação jurídica utilizada quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. Semelhantes, mas não iguais. Assim, havendo uma regulamentação no Estatuto do Idoso, faltar-se-ia a lacuna normativa que a analogia exige.

No entendimento de José de Oliveira Ascensão (1978), “a analogia é um fenômeno geral, que também se manifesta na interpretação, através dos chamados *lugares paralelos*” (ASCENSÃO, 1978, p 360).

Segundo o professor doutor Agostinho Guedes, da Universidade Católica de Coimbra, os lugares paralelos, no Direito Português, são “normas que regulam problemas (tipos de conflitos de interesse ou questões fundamentais de direito) diferentes do regulado pela norma que estamos a interpretar, mas paralelos/análogos”. O estudioso entende o paralelismo no ordenamento jurídico como “pontos que, mesmo diferentes, predomina uma ideia de justiça. O referencial fundamental aparece concretizado na ordem jurídica, estando diferentes questões fundamentais de direito diferentes, respondidos de forma semelhante.

Guedes aborda o Princípio da unidade e coerência como lógica do ordenamento jurídico, capacidade de entender o princípio de justiça que está plasmado nas diferentes normas jurídicas

Os lugares paralelos permitem o uso da analogia como “método interpretativo semelhante ao atribuído para crianças e adolescentes”. (CALMON, 2020, p. 99). A estudiosa ressalta que:

não se trata de aplicação da analogia para preencher lacunas, pois haverá a incidência direta do Estatuto do Idoso em tais hipóteses, sendo tal instrumento mais adequado à tutela da pessoa idosa. Refere-se, isso sim, na interpretação à luz dos preceitos estabelecidos na Lei n. 12.318/2010, no que couber, por se tratarem de *lugares paralelos* interpretativos (CALMON, 2020, p. 99).

O Estatuto do Idoso garante o direito de um envelhecimento ativo, com liberdade, independência e autonomia. Ao devido processo legal serão submetidos os casos de incapacidade para que as medidas protetivas venham a ser mais decisivas. Entretanto, ao idoso capaz, cabe o atendimento de sua vontade, pois “a tendência do Judiciário é dizer que nada pode fazer em razão de o idoso tratar-se de pessoa maior e capaz. Portanto, não há como obrigá-lo ao regime de visitas, pois deve ser respeitada a sua vontade” (BARBEDO, 2011, p.154).

Não perdendo o horizonte de que a LAP traz conceitos presos à incapacidade, para regular as medidas a serem aplicadas à confirmação de alienação:

o uso do termo guarda e sua inversão, a existência de uma “autoridade” ao alienante (art. 2º), a imposição de domicílio à vítima alienada (art. 6º, VI), e, ainda, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do terceiro que foi alvo de alienação (art. 6º, II). (CALMON, 2020, p.100).

Assim, caracterizada a alienação parental inversa através da violência psicológica e/ou emocional a que é submetido o idoso, incidir-se-á no que prevê o art 43, II e III do Estatuto do Idoso, usando das medidas de proteção que esse mesmo estatuto prevê em seu art. 45.

Nesse sentido, percebendo as medidas protetivas elencadas no art 45 do Estatuto do Idoso, não se vislumbra nenhum impedimento ao magistrado para aplicar essas medidas que atendam ao caso concreto, entre elas, por que não, alguma das previsões do art. 6º da Lei de Alienação Parental, tal como multa e a advertência, pois estas são devidamente compatíveis com a proteção do idoso.

CONCLUSÃO

Ainda que a legislação contemple o abuso moral contra crianças e adolescentes, o estudo doutrinário tem apontado seu olhar, já há algum tempo, para a alienação parental em face da pessoa idosa.

Enquanto a alienação parental tutela os direitos da criança e do adolescente, a alienação parental inversa busca pela proteção dos mesmos direitos, porém, esta visa proteger o direito da pessoa idosa. Ainda que tenham um fim similar, apresentam singularidades que devem ser devidamente analisadas e interpretadas devidamente. Isto porque a motivação da alienação parental contra o idoso ocorre em dois graus de alienação: primeiro, que se refere a própria alienação e segundo, que remete ao resultado do ato em primeiro grau, resultando em outro tipo de violência, como a patrimonial, objetivo fim do alienador.

O objetivo deste artigo é apontar que boa parcela da doutrina tem o entendimento do cabimento da denominada alienação parental inversa, usando para isso, a interpretação da Lei 12.318/2010 na forma análoga, aplicando para isso, o artigo 6º da LAP, onde for possível sua aplicação.

Ademais, trazer outra perspectiva, essa ainda em seu contexto teórico, que se sustenta no entendimento e aplicação do art. 43, II e III, bem como o art. 45, todos da lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Esta interpretação consiste nos “lugares paralelos interpretativos” para casos em que estão envolvidos os idosos. O Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente tem previsão constitucional. O que os difere em determinado momento de suas vidas é a capacidade que o idoso não perde, sendo ela, objeto de interesse patrimonial, em muitos momentos.

Assim sendo, a inexistência de lacuna legal, a própria lei de Alienação Parental serve como lugar paralelo à interpretação.

REFERÊNCIAS

ARANTES, M. (2008). **Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar.** Em: Coimbra, C. M. B.; Ayres, L. S. M. e Nascimento, M. L. (Orgs). PIVETES: *Encontros entre a psicologia e o judiciário*. Curitiba, PR: Juruá.

ASCENSÃO, J. **O direito:** introdução e teoria geral. Uma perspectiva luso-brasileira. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1978.

BARBEDO, C. **A possibilidade de ser estendida a Lei de Alienação Parental ao idoso.** In: SOUZA, I. V. M. Candido Coelho de (Org). *Família contemporânea: uma visão interdisciplinar*. Rio Grande do Sul: IBDFAM/RS, 2011.

BASTOS I. ; CAMPOS C. **O idoso como vítima da alienação parental: nova possibilidade interpretativa do artigo 2º da lei 12.318/2010.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa873e7f272a69e1>. Acesso em: 30/09/2020.

BRAGA, P. **Direitos do Idoso.** São Paulo: Quartier. Latin, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso 11/09/2020.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.08.2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 11/09/2020.

CALDERON, R. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo:** contexto e efeitos Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dSSERTACAO%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em; 11/09/2020.

CALMON, P. **A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo grau.** In Revista IBDFAM : Famílias e Sucessões. v.39 (maio/jun.) - Belo Horizonte : IBDFAM, 2020. Bimestral. Disponível em: https://www.academia.edu/43701120/A_teor%C3%A7%C3%A3o_parental_inversa_de_primeiro_e_segundo_grau. Acesso em 18/10/2020.

CARVALHO, D. **Direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=wdJiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 11/09/2020.

COULANGES, F. **A Cidade Antiga**. Trad. De Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

FONSECA, P.. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

GOTTERT D. e ARGERICH E. **A DEFESA DA DIGNIDADE E BEM-ESTAR DO IDOSO DIANTE DAS INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DO IDOSO**. In DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Editora da Furg, Rio Grande: 2013.

GROENINGA, G.. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

IBGE-Instituto Brasileiro De Geografia Estatística. In Retratos: a revista do IBGE. Nº16, fev, 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad876

LÔBO, P.. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. E-book. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/69713501/2018-direito-civil-5-familias-paulo-lobo>. Acesso em: 11/09/2020.

MACHADO, A. e LEAL, L. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**. In: Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil. Juiz de Fora, MG, Brasil, V. 2, n. 1 (2018), Edição Especial ISSN 2318-602X. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/download/15/11>. Acesso em: 02/10/2020.

MADALENO, A.; MADALENO, R.. **Síndrome da alienação parental: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

ROSENVALD, N. **A guarda de fato de idosos**. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. A tutela jurídica da pessoa idosa. Indaiatuba: Foco, 2020.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

TAVARES, J; RIBEIRO, E. **A alienação parental na pessoa idosa**. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa *et al* (Org.). *Do acesso à justiça no direito das famílias e sucessões*. Londrina – PR: Thoth, 2020, p. 28.

TERTUCE, F. **O princípio da afetividade no Direito de Família. Breves considerações.** Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia-breves-consideracoes/>. Acesso em 03/10/2020.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** 6. ed. rev. atual, e ampliada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

THERENSE M... [et al.] **Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica** Manaus: UEA Edições, 2017. 311 p. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf. Acesso em: 01/10/2020.

VIEIRA, O. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WAQUIM, B. **Alienação familiar de idoso: somente crianças e adolescentes estão sujeitos à proteção da Lei 12.318/2010? Alienação parental.** Revista digital luso-brasileira. 3. ed., p. 139-155, jun./ ago. 2014. Disponível em: https://issuu.com/sandraines3/docs/3.____edi____o . Acesso em 18/10/2020.